



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Thiago Pinheiro Lima  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quatorze horas e trinta e oito minutos, o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes, declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-024860/701/09

**Concedente:** Governo do Estado de São Paulo por intermédio da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária das Rodovias Ayrton Senna e Carvalho Pinto S/A – ECOPISTAS.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Sampaio Dória, Wilson Recchi, João Carlos Coelho Rocha, Theodoro de Almeida Pupo Junior, Marco Antonio Assalve, Sebastião Ricardo Carvalho Martins e Marcos Martinez (Diretores), Frederico Botto (Diretor Presidente da Concessionária), Flávio Viana de Freitas (Diretor Superintendente da ECOPISTAS).

**Objeto:** Concessão onerosa do corredor Ayrton Senna/Carvalho Pinto, constituído pelas Rodovias SP-70, SP-019, SP-099, SP-070 – prolongamento até a SP-125 e outros segmentos transversais especificados no Decreto nº53.309 – lote 23.

**Em Julgamento:** 1º Relatório de acompanhamento de execução do contrato de concessão, período de 18-06-2009 a 17-06-2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman publicada no D.O.E. de 12-10-12 e 16-09-14.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Diogo Albanzeze Gomes Ribeiro (OAB/SP nº272.428), Fernanda Lima Batistella ((OAB/SP nº 211.085), Gabriela Tomaselli Gonçalves Pereira Dal Pozzo (OAB/SP nº 154.020) e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução da Concessão, afeta ao período de 18.07.2009 a 17.07.2010, dos Sistemas Rodoviários Ayrton Senna e Carvalho Pinto – Lote 23 – do Programa Estadual de Concessões Viárias, decorrente do contrato firmado com a Concessionária Ecopistas S/A, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005432.989.14

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Homologação:** Publicada no D.O.E. de 04-10-14.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Osvaldo Antonio Pazianotto (Superintendente de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Prestação de serviços de licenciamento, suporte, desenvolvimento e manutenção de softwares smallworld da Ge Networks Solutions.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão On Line. Contrato celebrado em 10-11-14. Valor – R\$5.970.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-07-15.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº152.032), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº291.505) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão On Line e o respectivo instrumento de Contrato celebrado entre Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A, com recomendação proposta por Assessoria Técnico-Jurídica (setor de economia).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-041431/026/08

**Contratante:** Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, com a efetiva cobertura dos postos PE Serra do Mar (Núcleos: Picinguaba, Cunha, Santa Virgínia, Caraguatatuba, São Sebastião, Itutinga Pilões, Itariru e Curucutu).

**Em Julgamento:** Licitação -. Valor – R\$2.511.555,00. Termo de Aditamento celebrado em 05- Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-11-0812-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-08-09 e 20-03-14.

**Acompanha:** Expediente: TC-005587/026/11.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Luiz Menezes Neto, Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-038405/026/08

**Representante:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Representado:** Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº E-21/08, realizado pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, que objetivou a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, com a efetiva cobertura dos postos PE Serra do Mar (Núcleos: Picinguaba, Cunha, Santa Virgínia, Caraguatatuba, São Sebastião, Itutinga Pilões, Itariru e Curucutu). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-08-09 e 20-03-14.

**Acompanha:** Expediente: TC-005587/026/11.

**Advogada:** Andréa Navarro Gordo Franco (OAB/SP nº 269.501).

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-010375.989.15

**Conveniente:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Conveniado:** Governo do Estado de São Paulo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Renato Nalini (Presidente do Tribunal de Justiça) e Alexandre de Moraes (Secretário de Segurança Pública).

**Objeto:** Emprego de policiais militares em Atividade Extraordinária de Trabalho Policial Militar na ampliação da segurança nos Fóruns e arredores.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 07-10-15. Valor - R\$73.440.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 23-03-16.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Termo de Convênio em exame.

Consignou, outrossim, que a abordagem dos demais aspectos relacionados à execução do ajuste fica reservada para a ocasião em que se der o exame da correspondente prestação de contas.

TC-033114/026/10

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Construtora Menin Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 15-12-09.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krahenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para a construção de 372 unidades habitacionais, nos empreendimentos denominados Ribeirão Preto “I” e “J” no Município de Ribeirão Preto/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-10. Valor – R\$25.301.057,64. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-09-13.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 04/2010 e o respectivo instrumento de Contrato firmado entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Menin Ltda.

TC-022173/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Carbocloro S/A Indústrias Químicas.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Júnior (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Objeto:** Aquisição de hipocloreto de sódio líquido a granel para tratamento de água e esgoto – compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão On Line. Contrato celebrado em 02-07-12. Valor – R\$7.388.424,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 13-05-14 e 29-04-15.

**Advogados:** Moises Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico (Sabesp 'on line' nº 14.365/12) e o Contrato dele decorrente celebrado em 02-07-12, sem prejuízo de severas recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016215/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (atual Secretaria de Desenvolvimento Social) – Fundo Estadual de Assistência Social.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Caieiras – Valor - R\$110.877,28. Prefeitura Municipal de Cajamar - Valor - R\$86.625,94. Prefeitura Municipal de Francisco Morato - Valor - R\$244.161,83. Prefeitura Municipal de Franco da Rocha - Valor - R\$144.278,41. Prefeitura Municipal de Guarulhos - Valor - R\$940.708,58. Prefeitura Municipal de Mairiporã - Valor - R\$90.471,64.

**Responsáveis:** Mirian Avediani Pelorca (Diretora Técnica II), Roberto Hamamoto, Daniel Ferreira da Fonseca, José Aparecido Bressane, Márcio Cecchettini, Sebastião Alves de Almeida e Marcio Cavalcanti Pampuri (Prefeitos).

**Assunto:** Prestações de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 21-10-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.617.123,68.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº152.941), Luis Roberto Faria Hellmeister Junior (OAB/SP nº274.853), Odair Amadio (OAB/SP nº146.644), Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci (OAB/SP nº138.981), Carla Cristina Paschoalotte (OAB/SP nº148.168), Ari Fernando Lopes (OAB/SP nº140.905) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas das Prefeituras de Caieiras, Cajamar, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos e Mairiporã, relativas aos recursos recebidos ao longo do exercício 2011 da então Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, com a consequente quitação dos Responsáveis, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.



TC-013217/026/10

**Recorrente:** Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira - Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Hospital Geral “Dr. Manoel Bifulco” de São Mateus.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital Geral “Dr. Manoel Bifulco” de São Mateus da Secretaria de Estado da Saúde, no exercício de 2009.

**Responsável:** Maridite Cristóvão Gomes de Oliveira (Diretora Técnica de Departamento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-09-14, que julgou ilegais as admissões de Sérgio Augusto Silva e Jorge Filipe Costa, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanha:** Expediente: TC-031027/026/11.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, em homenagem ao princípio da fungibilidade, conheceu do apelo intitulado Pedido de Reconsideração como Recurso Ordinário, porquanto subscrito por legitimado bastante e com observância ao prazo previsto no artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se, em todos os seus termos, a r. decisão singular (fls. 104/107) contrária à averbação das admissões temporárias dos médicos Jorge Felipe Costa (fl. 15) e Sérgio Augusto Silva (fl. 17) porque efetivadas em afronta a dispositivo constitucional.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-037646/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

**Contratada:** JLA Alimentação Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Amanda Guerra de Moraes Rego Souza (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviço de nutrição e alimentação hospitalar a pacientes adultos, crianças e acompanhantes legalmente instituídos e a servidores e/ou empregados e Centro de Convivência Infantil/CCI do Instituto.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação celebrado em 16-04-16. Apostilamento de 21-09-15.

**Acompanha:** Expediente: TC-005392/026/15.

**Procuradora da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Prorrogação nº 002/16, de 16-04-16, tomando conhecimento do Apostilamento 03/15, de 21-09-15.

TC-002740.989.16

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Construtora Novasan Ltda.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Guilherme Machado Paixão (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras para bombeamento e transferência de água do braço do Rio Pequeno para a represa Rio Grande - Município de São Bernardo do Campo - Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana - Diretoria Metropolitana.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 15-01-16.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditamento em exame, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Construtora Novasan Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004531/026/11

**Conveniente:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Universidade de São Paulo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Quadrelli (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia) e João Grandino Rodas (Reitor).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para a realização de obras civis para a construção de uma edificação com três pavimentos, com área total construída de 3.160m<sup>2</sup>, para implantação do Centro Tecnológico do Parque Tecnológico de Ribeirão Preto, no Campus de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 12-12-12.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim José Feres.

TC-036133/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de São Paulo.

**Responsáveis:** Guilherme Afif Domingos e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretários de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia) e João Grandino Rodas (Reitor).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$330.042,64.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

TC-009820/026/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade de São Paulo.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Luiz Carlos Quadrelli (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia) e João Grandino Rodas (Reitor).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-10-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$203.070,29.

**Advogada:** Maria Paula Dallari Bucci (OAB/SP nº 92.854).

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo Aditivo celebrado em 12.12.2012 (TC-004531/026/11) e as prestações de contas em exame, exercícios 2011 (TC-036133/026/12) e 2012 (TC-009820/026/14), quitando-se os Responsáveis, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-007988/026/14

**Contratante:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

**Contratada:** EME Engenharia e Consultoria Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Silvio Manginelli.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Silvio Manginelli (Chefe de Gabinete), Ana Silvia Fialho Mazzia e Cyro Sobral Pinto Júnior (Engenheiros).

**Objeto:** Execução de serviços de produção, fornecimento e instalação de obras de arte do "Programa Pontes Metálicas" no território do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-12-13. Valor R\$ 4.998.020,47. Termos de Aditamento celebrados em 28-02-14 e 03-09-14. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 10-07-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 28-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 08-08-14 e 04-06-16.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Aditivos firmados entre a Secretaria de Agricultura e Abastecimento e a empresa EME Engenharia e Consultoria Ltda., bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, assinados respectivamente em 10-07-14 e 28-11-14, com determinação à origem, à margem do voto.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-028062/026/08

**Contratante:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Contratada:** Concessionária do Rodoanel Oeste S/A.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório:** Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Investimentos), Ulysses Carraro (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Sebastião Ricardo C. Martins (Diretor de Operações), Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais) e Marco Antonio Assalve (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral), Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretor de Investimentos), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Sebastião Ricardo C. Martins (Diretor de Operações), Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais) e Marco Antonio Assalve (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral).

**Objeto:** Exploração, sob regime de concessão, do sistema rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual do trecho Oeste do Rodoanel Mário Covas, abrangendo os Municípios de Embu, Cotia, Osasco, Carapicuíba, Barueri, Santana de Parnaíba e São Paulo, tendo o início no km 0+000 na Av. Raimundo Pereira de Magalhães (km 24 da Estrada Velha de Campinas – SP-322) e terminando na altura do km 278+800 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), incluído o dispositivo de intersecção com Rodovia Régis Bittencourt, correspondente ao lote 24 do Programa de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo, compreendendo execução, gestão e fiscalização.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 01-06-08. Valor – R\$14.108.152.027,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-12-10, 22-06-11, 16-02-13, 19-10-13, 22-08-15 e 24-04-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324) e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública Internacional nº 001/ARTESP/2008 e o decorrente Contrato de Concessão Rodoviária nº 001/ARTESP/2008, celebrado em 01-06-08, com recomendação, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-003356.989.15 (ref. TC-000667.989.13)

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, relativa ao exercício de 2012.

**Responsável:** Fernando Ferreira Costa (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-15, que negou registro ao ato de aposentadoria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, considerando que o fato de o ato de concessão de aposentadoria ter sido expedido por diretor não afasta a responsabilidade da autoridade máxima da autarquia universitária, centralizada na figura do Reitor, na medida em que o responsável que firmou o referido ato, sob o prisma hierárquico, atendeu, por delegação, orientação superior, entendeu que a questão preliminar aduzida pela recorrente não merece prosperar.

Quanto ao mérito, deu provimento ao recurso interposto para o fim de reformar, em seus fundamentos, a r. decisão combatida e reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria, nos termos delineados quando de sua concessão, cujos proventos foram calculados em montante inferior (R\$ 18.395,78) ao teto remuneratório constitucional, pautado nos subsídios fixados ao Governador (R\$18.725,00) pela Lei Estadual nº 14.685/11, encontrando-se, sob tais circunstâncias, em condições de receber o registro desta Corte de Contas, devendo a Unidade Regional competente, tendo em vista a notícia de falecimento do aposentado, observar as prescrições constitucionais na aferição do cumprimento do teto remuneratório no exame da legalidade de eventual ato concessório de pensão a dependente do segurado interessado, conforme exposto no voto do Relator e nas respectivas **notas taquigráficas**, juntados aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoado o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-800006/587/09

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de São Caetano do Sul, para tratar da matéria relativa à remuneração de Secretários Municipais e de Funcionários Comissionados, no exercício de 2009.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com determinação à origem para a imediata correção das falhas apontadas, condenando o responsável a recolher aos cofres do Município, a importância impugnada devidamente atualizada, com os acréscimos legais, até a data do efetivo recolhimento.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005155/026/13.

**Sustentação oral: Advogado Clayton Machado Valério da Silva.**

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Na sequência, apregoada a Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 59, TC-000198/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000198/026/14

**Prefeitura Municipal:** Apiaí.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ari Osmar Martins Kinor.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Acompanham:** TC-000198/126/14 e Expedientes: TC-005503/026/15 e TC-043227/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Mariana Bim Sanches Varanda, advogada, produziu sustentação oral e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-004412.989.14

**Representante:** Fermopar Construções Ltda., por seus sócios Senhores Carlos José Novaes Ramires e Nelson Rocha de Carvalho.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Responsáveis:** Carlos Alberto Grana (Prefeito) e Paulo Piagentini (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público nº 04/2014, promovido pela Prefeitura de Santo André para contratação de sociedade



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

empresária para construção de empreendimentos habitacionais destinados ao público alvo do Programa Minha Casa Minha Vida. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues publicadas no D.O.E. de 29-11-14 e 01-08-15.

**Advogada:** Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar procedente a Representação em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001073/005/15

**Contratante:** PRUDENCO – Cia Prudentina de Desenvolvimento de Presidente Prudente.

**Contratada:** Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)**

**Instrumento(s):** Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Jorge Alberto Grazi da Silva (Diretor Técnico) e Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento de óleo diesel S-10, para serem consumidos em até 18 meses pela frota da companhia.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-11-15. Valor – R\$2.882.880,00. Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 44/2015 e o instrumento de Contrato nº 66/2015, bem como conheceu da Execução Contratual relativa ao período de 16-11-2015 a 07-03-2016.

Determinou, por fim, após certificação do trânsito em julgado, o retorno dos autos à Unidade Regional competente para continuidade do acompanhamento do ajuste.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007986.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

**Contratada:** Mult Beef Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Rita de Cassia Peres Teixeira Zanata (Prefeita).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, carnes e embutidos para alimentação escolar no município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-01-16. Valor – R\$104.466,00.

**Advogado:** Jorge Alberto Galimbertti (OAB/SP nº 238.358).

TC-008399.989.16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

**Contratada:** Mult Beef Comercial Ltda.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rita de Cassia Peres Teixeira Zanata (Prefeita).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, carnes e embutidos para alimentação escolar no município.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual.

**Advogado:** Jorge Alberto Galimberti (OAB/SP nº 238.358).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 40/2015 e o Contrato nº 15/2016 em exame (TC-007986.989.16) e conheceu da Execução Contratual do período (TC-008399.989.16).

TC-041645/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.

**Contratada:** Consórcio Ambiental Jundiáí.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias públicas com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração ou outro tratamento dos resíduos de saúde, transporte e destinação final em aterro sanitário, limpeza de locais de feiras livres e outros serviços de limpeza.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento e Retirratificação celebrado em 12-09-07. Termos de Aditamento celebrados em 14-10-08, 11-08-09, 16-04-10 e 01-06-12. Termos de Rerratificação celebrados em 18-11-08 e 12-02-10. Termos de Prorrogação celebrados em 13-11-09, 16-11-10 e 20-01-12. Termo de Prorrogação, Reajuste e Aditamento celebrado em 23-03-12. Termo de Reajuste celebrado em 04-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-07-16.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº46.864), Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº222.462), Elisabete Zambon (OAB/SP nº86.129), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, invocando a incidência do princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os termos em exame, acionando-se, via reflexa, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-043850/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Contratada:** Intermédica Sistema de Saúde S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Messias Cândido da Silva e Daniel Pereira da Fonseca (Prefeitos).

**Objeto:** Prestação de serviços técnico-profissionais de assistência médico-hospitalar com obstetrícia, cirúrgica, ambulatorial e laboratorial complementar, através de consultórios médicos, clínicas, hospitais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia (SADT) próprios, filiados ou credenciados, sem limite de



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

utilização, bem como remoção quando necessário, do local que se encontra o beneficiário até o local do atendimento, ida e volta, quando necessário, aos servidores públicos efetivos ativos e aos comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Cajamar que aderirem aos Planos, extensiva aos seus dependentes incluindo cônjuges.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 25-04-08, 27-04-09, 27-04-10, 27-04-11 e 27-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 26-05-15.

**Advogados:** Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264.600) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares do Primeiro ao Quinto Termos de Aditamento de 25-04-08, 27-04-09, 27-04-10, 27-04-11 e 27-04-12, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cajamar e a empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A., com decorrente aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-021021/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Mauricio Mariano (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Armando Luiz Palmieri (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maurici Mariano (Prefeito) e Armando Luiz Palmieri (Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de massa asfáltica a quente (CBUQ) e emulsão asfáltica.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços e Fornecimento celebrada em 13-07-04. Valor – R\$772.500,00. Ordens de Fornecimento de 09-09-04, 30-11-04 e 25-02-05. Valores – R\$108.150,00, R\$22.634,25 e R\$231.750,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-11-12.

**Advogados:** Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública para Registro de Preços, a Ata de Registro de Preços e Fornecimento e as Ordens de Fornecimento nos 001/04-01, 002/04-01 e 001/05-01, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002932.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Contratada:** Imper Reis Impermeabilização e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Celso Cardoso Filho (Secretário Municipal de Gestão Pública).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Feltran e Cristiano Alex Baldo Barella (Secretários Municipais de Planejamento, Obras e Serviços).

**Objeto:** Construção do PSF do conjunto habitacional Buenos Aires, destinado a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-07-10. Valor – R\$212.232,81. Termos de Prorrogação de Prazo celebrados em 27-07-11, 27-01-12, 13-07-12, 25-01-13 e 25-07-13. Termo Aditivo celebrado em 13-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

**Advogado:** João Luís Soares da Cunha (OAB/SP nº 117.670).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-002939.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Contratada:** Imper Reis Impermeabilização e Construção Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Feltran e Cristiano Alex Baldo Barella (Secretários Municipais de Planejamento, Obras e Serviços).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários para a construção de um centro de múltiplo uso no Bairro Vale do Redentor, destinado a Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-02-11. Valor – R\$353.103,19. Termos de Prorrogação de Prazo celebrados em 01-09-11, 01-03-12, 31-08-12, 01-03-13 e 30-08-13. Termos Aditivos celebrados em 13-07-12 e 23-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

**Advogado:** João Luís Soares da Cunha (OAB/SP nº 117.670).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-005559.989.14

**Representante:** Matheus de Oliveira Pinto - Vereador da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José Do Rio Pardo.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Feltran e Cristiano Alex Baldo Barella (Secretários Municipais de Planejamento, Obras e Serviços).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, nos contratos e seus aditivos, firmados com a empresa Imper Reis



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Impermeabilização e Construção Ltda., voltados à construção do PSF no Conjunto Habitacional Buenos Aires e de centro de múltiplo uso no Bairro Vale do Redentor, derivados respectivamente, das Tomadas de Preços nº 19/10 e 10/10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-08-15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Tomadas de Preços, os decorrentes Contratos e os Termos Aditivos subscritos por Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Imper Reis Impermeabilização e Construção Ltda., (TC-002932.989.15 e TC-002939.989.15) e procedente a Representação proposta por Matheus de Oliveira Pinto, Vereador local (TC-005559.989.14), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003721.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** CCM – Comercial Creme Marfim Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços nº 15 e nº 16 assinadas em 25-03-15. Contrato celebrado em 30-04-15. Valor – R\$994.062,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-07-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-003723.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** JJ Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 08-05-15 (decorrente do Pregão Presencial e referente à Ata de Registro de Preços tratados no TC-03721.989.15). Valor – R\$1.013.030,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-07-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-000606.989.15

**Representantes:** Gott Wird Comércio e Serviços Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no pregão presencial nº 112/2014 realizado pelo Executivo Municipal, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de hortifrutigranjeiros. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-07-15.

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-003721.989.15), as decorrentes Atas de Registro de Preços e os Contratos em exame (TC-003721.989.15 e TC-003723.989.15), e ilegais as despesas decorrentes, bem como parcialmente procedente a Representação (TC-000606.89.15), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, pelo descumprimento da Lei Federal nº 8666/93, artigo 3º, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Responsável Senhor Paulo Fumio Tokuzumi, Prefeito Municipal.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001218/009/09

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Centro Educacional Pitágoras - atual Instituto Pitágoras.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Roberto Fuglini (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização técnica dos serviços de saúde.

**Em Julgamento:** Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 04-07-08. Valor – R\$1.020.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 20-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 03-02-10. Assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-10-14.

**Advogados** Elisandra Murilho Trevizan (OAB/SP nº 249.373), Mariana Bim Sanches (OAB/SP nº 226.192), Eduval Messias Serpeloni (OAB/SP nº 208.631) e outros.

TC-001487/009/09

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Centro Educacional Pitágoras - atual Instituto Pitágoras (OSCIP).

**Responsáveis:** Roberto Fuglini (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-10-14.

**Exercício:** 2008.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$570.000,00.

**Advogados:** Elisandra Murilho Trevizan (OAB/SP nº 249.373), Mariana Bim Sanches (OAB/SP nº 226.192), Eduval Messias Serpeloni (OAB/SP nº 208.631) e outros.

TC-001782/009/10

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Centro Educacional Pitágoras - atual Instituto Pitágoras (OSCIP).

**Responsáveis:** Heitor Camarin Júnior (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-10-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$570.485,19.

**Advogados:** Elisandra Murilho Trevizan (OAB/SP nº 249.373), Mariana Bim Sanches (OAB/SP nº 226.192), Eduval Messias Serpeloni (OAB/SP nº 208.631) e outros.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000082/007/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel.

**Responsáveis:** Hélio Buscarioli (Prefeito) e João de Deus de Vasconcelos Ferreira (Interventor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 10-03-11 e 17-10-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$2.976.531,27.

**Advogados:** Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel relativa aos recursos recebidos do Município de Santa Isabel ao longo do exercício 2009, com recomendação aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, juntados aos autos.

TC-000486/009/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Entidade Beneficiária:** Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS.

**Responsáveis:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-03-15.



**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$8.157.013,71.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação do exercício de 2011, referente ao Termo de Parceria firmado entre Prefeitura de Itapetininga e Sistema de Assistência Social e Saúde, fixando-se prazo de 60(sessenta) dias ao responsável pelo Município para a adoção de medidas cabíveis.

TC-000630/026/14

**Prefeitura Municipal:** Trabiju.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Fabrício Donizetti Vanzelli.

**Acompanha:** TC-000630/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Trabiju, exercício de 2014, com advertências, bem como recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável que a Fiscalização verifique na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para exame da contratação de aquisição de combustíveis (item C.2.2 do relatório de fiscalização), bem como autos apartados para a análise da contratação de servidores públicos municipais como prestadores de serviços autônomos (item D.3.1 do relatório de fiscalização).

TC-000195/026/14

**Prefeitura Municipal:** Alvinlândia.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Ivan Zinetti.

**Acompanha:** TC-000195/126/14.

**Advogados:** Renato Garcia Quijada (OAB/SP nº 185.129) e Braz Antonio Roim Berti (OAB/SP nº 134.428).

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Alvinlândia, exercício de 2014, com advertência à origem, bem como



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recomendações à Administração Municipal, que serão transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável que a Fiscalização verifique na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para exame da remuneração dos Secretários Municipais (item B.5.2 do relatório de fiscalização).

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues indeferido o requerimento de adiamento do julgamento do processo a seguir, passou-se à sua apreciação:

TC-000566/026/14

**Prefeitura Municipal:** Ubatuba.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Maurício Humberto Fornari Moromizato.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luís da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Acompanham:** TC-000566/126/14 e Expedientes: TC-040963/026/14, TC-044183/026/14, TC-044385/026/14, TC-026587/026/15 e TC-000389/014/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ubatuba, exercício de 2014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, por fim, acolhendo proposta do d. Ministério Público, a abertura de processo apartado para o exame do reembolso de valores à Polícia Rodoviária Federal e à Prefeitura de Campinas, em decorrência da cessão de servidores para ocuparem os cargos de Secretários Municipais de Segurança Pública e de Gestão de Políticas Sociais de Ubatuba (matéria tratada nos itens B.5.2.1 e B.5.2.2 do Relatório de Fiscalização).

TC-000462/026/14

**Prefeitura Municipal:** Leme.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Paulo Roberto Blascke.

**Acompanham:** TC-000462/126/14 e Expedientes: TCs-000237/010/16, 003067/026/16, 017271/026/14, 016331/026/15, 039571/026/15 e 041175/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contas do Prefeito Municipal de Leme, exercício de 2014, com determinações, recomendações e advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados para exame das possíveis irregularidades noticiadas no expediente TC-003067/026/16.

Consignou, por fim, que não foi determinada a formação de autos próprios para exame de possíveis falhas no convite nº 46/2014 e na execução dos contratos firmados entre a Prefeitura de Leme e as empresas Métrica Tecnologia e Exportação Ltda., e SABN Engenharia e Consultoria Ltda., uma vez que os assuntos já constituem objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual, conforme noticiado nos expedientes TC-039571/026/15 e TC-041175/026/15.

TC-019031/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santos, no exercício de 2010.

**Responsável:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão dos Srs. Mauricio Muniz, Almoxarife, Fábio de Matos Esteves, Oficial de Administração, e Renato Ribeiro Ferreira, Telefonista, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite (OAB/SP nº 72.934), Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza (OAB/SP nº 140.338).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de que seja providenciado, na forma do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, apenas o registro da admissão de Renato Ribeiro Ferreira, mantendo-se a negativa de averbação dos demais atos de ingresso de servidores em exame nos presentes autos.

TC-001725/006/10

**Recorrente:** Marco Ernani Hyssa Luiz – Prefeito Municipal de Altinópolis.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Altinópolis à Associação de Pais e Mestres da EMEF - Escola de Ensino Fundamental “Professora Carmem Miguel Vicari”, no exercício de 2009.

**Responsável:** Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito à época) e José Vagner dos Santos (Diretor Executivo à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-03-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Marco Ernani Hyssa Luiz e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

autos, negou-lhe provimento, confirmando a integralidade dos termos da r. sentença de fls. 139/141.

TC-800251/148/12

**Recorrente:** Valmir Magalhães - Ex-Prefeito do Município de Louveira.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Louveira, para tratar da matéria relativa às despesas destinadas à contratação de serviços e aquisição de materiais destinados à festa religiosa “Marcha para Jesus”, no exercício de 2012.

**Responsável:** Valmir Magalhães (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. 16-06-15, que julgou irregulares as despesas e ilegais os pagamentos decorrentes, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

**Advogado:** Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº174.848) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-008552.989.15

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Conveniada:** Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel - FUNAP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Oduvaldo Arnildo Denadai (Secretário de Serviços Públicos), Clebson Aparecido Ribeiro (Secretário de Meio Ambiente) e Edith Maria Garboggini Di Giorgi (Secretária de Desenvolvimento Social). **Objeto:** Execução de serviços de natureza operacional relacionados à manutenção, limpeza, paisagismo, alvenaria em geral e demais serviços correlatos, executados por egressos, seus familiares e demais terceiros vinculados à COOPERESO.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 19-06-15. Valor - R\$11.737.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogados:** Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Isabel de Fátima Aparecida Santos Roberto (OAB/SP nº 166.546) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 17-05-16.**

**[DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA EM SESSÃO DE 17-05-16.](#)**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Fundação Professor Dr. Manoel Pedro Pimentel – FUNAP em 19-06-15, com a recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000681/013/09



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Contratada:** Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e não estocáveis.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-07-09. Valor – R\$3.976.059,38. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-10-13 e 27-07-16.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Patrícia Dias (OAB/SP nº 212.315), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Machado Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000152/013/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 016/09 e o Contrato nº 1.442/09, assinado em 24/7/09, entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., aplicando-se, em consequência, o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público do Estado, para conhecimento, tendo em vista a existência do Termo de Ajustamento de Conduta.

TC-000876/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** CIDAL Cidade Limpa Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Retirratificação e Prorrogação celebrado em 19-10-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 07-05-16.

**Advogados:** Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo de Retirratificação e Prorrogação do Contrato, assinado em 19-10-12, celebrado entre



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a Prefeitura Municipal de Taubaté e CIDADAL – Cidade Limpa Ltda., aplicando-se, em consequência, o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a origem deu cumprimento às determinações constantes da Decisão desta Câmara quando dos julgamentos dos atos anteriores, relativamente à abertura de sindicância para apuração de eventual responsabilidade funcional.

TC-001714/008/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cedral.

**Contratada:** Evidency Serviços Ltda. - ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Luiz Pedrão (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços, de forma emergencial, no preparo da alimentação escolar, transporte e distribuição nos locais de consumo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-13. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-05-16.

**Advogados:** Bruno Luis Gomes Rosa (OAB/SP nº330.401), Orlando Leandro de Paula Fulgêncio (OAB-SP nº 285.007), Bruno Luís Gomes Rosa(OAB-SP nº 330.401), Andrea Demiam Motta (OAB-SP nº169.178) e Gustavo Demiam Motta (OAB-SP nº 338.176).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a dispensa de licitação e o Contrato Emergencial nº 02/2013, datado de 6/5/13, entre a Prefeitura Municipal de Cedral e a microempresa Evidency Serviços Ltda. - ME, aplicando-se, em consequência o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar ao Senhor José Luís Pedrão, Prefeito de Cedral e autoridade que assinou o instrumento, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório ficará autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-003152/003/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Entidade Beneficiária:** Vitalis - Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia.

**Responsável:** Marcelo Batista Borges (Secretário Municipal de Administração) e Carlos Alberto Malho de Souza (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-12-12 e 17-06-16.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.242.683,00.

**Advogados:** Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.853), Viviana Regina Coltro Demartini (OAB/SP nº 114.769), Paulo Cesar Mazieri (OAB/SP nº 106.532), Tania Soares Ribeiro (OAB/SP nº 91.903), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889), Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2010 em virtude do Termo de Parceria nº 246/08 entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a OSCIP Vitalis – Instituto de Apoio à Saúde e Tecnologia, tendo em vista a implantação de projeto de segurança alimentar dos servidores públicos, aplicando-se, em consequência, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e proibindo a organização Vitalis de novos recebimentos até que regularize a sua situação.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII acima referido importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas.

Determinou, outrossim, à OSCIP que restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 25.000,00, despendido com a confecção de panfletos, bem como o montante de R\$ 112.734,27, recebido a título de cobertura de despesas administrativas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Marcelo Batista Borges, Secretário Municipal e responsável pela transferência de recursos, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório ficará autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventuais medidas de sua alçada.

TC-001183/026/15

**Câmara Municipal:** Bom Sucesso de Itararé.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Claudinei Rutes da Silva.

**Acompanha:** TC-001183/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

embasamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso de Itararé, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Claudinei Rutes da Silva, nos termos do artigo 34 da aludida legislação.

TC-002618/026/14

**Câmara Municipal:** Botucatu.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Ednei Lázaro da Costa Carreira.

**Acompanha:** TC-002618/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Botucatu, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável, Senhor Ednei Lázaro da Costa Carreira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com as recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002774/026/14

**Câmara Municipal:** Tarabai.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Adelino Pinaffi Netto.

**Advogado:** Antonio Carlos Galli (OAB/SP nº 116.830).

**Acompanha:** TC-002774/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Tarabai, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com as recomendações e alerta ao Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000068/026/13

**Câmara Municipal:** Guarantã.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Nilza Barbosa Benini.

**Advogados:** Antonio Marcos Ferreira (OAB/SP nº 146.045), Mauro Cesar Haddad (OAB/SP nº 347.048) e outros.

**Acompanham:** TC-000068/126/13 e Expedientes: TC-001840/004/13 e TC-001841/004/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guarantã, relativas ao exercício de



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2013, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se a responsável, Senhora Nilza Barbosa Benini, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com as recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente, quando da próxima inspeção “in loco”, que verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de defesa, especialmente quanto ao item Almojarifado (controle dos gastos com combustíveis) e à obra da sede do Legislativo, devendo ainda, nos termos constantes do voto do Relator, acompanhar o deslinde da Ação Civil Pública nº 0000102-16.2014.8.26.0104 (suspensão de concurso público), noticiada à fl. 34.

TC-000312/026/14

**Prefeitura Municipal:** Pardinho.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Benedito da Rocha Camargo Junior.

**Advogado:** Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145).

**Acompanham:** TC-000312/126/14 e Expedientes: TC-022262/026/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pardinho, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente, alertas, bem como, por ofício, recomendações à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-22262/026/15, uma vez que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

TC-000534/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santo Antonio de Posse.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Maurício Dimas Comisso.

**Advogados:** Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Alexandre da Cunha Moreira (OAB/SP nº 289.247), Natalie de Fátima Bonesso de Carvalho e Silva (OAB/SP nº 148.467) e outros.

**Acompanham:** TC-000534/126/14 e Expedientes: TC-000776/019/15 e TC-037824/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício ao atual Prefeito com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, observando que o montante do FUNDEB relativo ao exercício de 2014 não aplicado, no valor de



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$43.998,30, deverá ser empregado na educação no ano imediatamente após o trânsito em julgado deste Parecer, com provisão da quantia em conta bancária vinculada nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise da presente gestão.

TC-000582/026/14

**Prefeitura Municipal:** Rosana.

**Exercício:** 2014.

**Prefeita:** Sandra Aparecida de Souza Kasai.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº124.850) e outros.

**Acompanham:** TC-000582/126/14 e Expedientes: TCs-000491/005/15, 000492/005/15, 000493/005/15, 000494/005/15, 000495/005/15, 000887/005/15, 020212/026/15, 024545/026/15, 001130/005/14, 022591/026/14 e 046411/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rosana, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente, em próxima inspeção.

Determinou, outrossim, seja encaminhado ofício à Senhora Prefeita Municipal com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame da presente gestão, encaminhando ao subscritor do TC-887/005/15 a informação especificada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000182/026/14

**Prefeitura Municipal:** Urânia.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Francisco Airton Saracuzza.

**Advogados:** Rodney Rudy Camilo Bordini (OAB/SP nº 243.591) e outros.

**Acompanha:** TC-000182/126/14

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Urânia, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente, na próxima inspeção “in loco”, e recomendações, por ofício, ao atual Prefeito Municipal.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para análise individualizada do Ajuste decorrente da Tomada de Preços nº 8/14, constante no item C.1.1 – Contratos examinados “in loco”, bem como das execuções contratuais dos Ajustes nºs 44/2014 e 58/2014, tratadas no item C.2.3 – Execução Contratual.

TC-000331/026/14

**Prefeitura Municipal:** Presidente Venceslau.

**Exercício:** 2014.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Jorge Duran Gonçalves.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº118.814) e outros.

**Acompanham:** TC-000331/126/14 Expedientes: TC-000526/005/15, TC-000800/005/15, TC-001390/005/14, TC-006823/026/15, TC-028500/026/15 e TC-041845/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000485/026/14

**Prefeitura Municipal:** Olímpia.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Eugênio José Zuliani.

**Períodos:** (01-01-14 a 07-03-14), (15-03-14 a 12-10-14) e (24-10-14 a 31-12-14).

**Substitutos Legais:** Vice-Prefeito - Luiz Gustavo Pimenta e Presidente da Câmara - Humberto José Puttini.

**Períodos:** (08-03-14 a 14-03-14) (13-10-14 a 23-10-14).

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº234.092) e outros.

**Acompanham:** TC-000485/126/14 e Expedientes: TC-021854/026/15, TC-024410/026/15 e TC-028403/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, ainda, à margem do voto, seja encaminhado ofício ao Chefe do Executivo com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-21854/026/15, 24410/026/15 e 28403/026/15, tendo em vista a ausência de reflexos nas presentes contas.

TC-000359/026/14

**Prefeitura Municipal:** São Vicente.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Luís Cláudio Bili Lins da Silva.

**Acompanham:** TC-000359/126/14 e Expedientes: TCs-009687/026/16, 014559/026/15, 016418/026/15, 022225/026/15, 024479/026/15, 024948/026/14, 026052/026/15, 028978/026/15, 033325/026/14, 036114/026/15, 037564/026/15, 037565/026/15, 039999/026/14 e 040483/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de São Vicente, relativas ao



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, com as recomendações à Origem discriminadas no voto do Relator, juntados aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual adoção de medidas de sua alçada, referentes, especialmente, aos encargos funcionais retidos das folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura e não repassados ao IPRESV.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator.

TC-000518/026/14

**Prefeitura Municipal:** Rio Grande da Serra.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Luís Gabriel Fernandes da Silveira.

**Advogada:** Vivian Valverde Corominas (OAB/SP nº 241.835).

**Acompanham:** TC-000518/126/14 e Expediente: TC-015200/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, consignando, porém, a licitude no pagamento dos agentes políticos, com as recomendações ao atual Prefeito Municipal constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização competente, em próxima inspeção.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto do Relator ao subscritor do TC-15200/026/15, arquivando-o em seguida.

TC-001022/006/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e a empresa MKS Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a execução da obra de construção da 2ª fase da Escola Municipal “Adelino Bordignon”, compreendendo o fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Jayme Gimenez (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-08-15, que julgou irregulares os termos de alteração contratual celebrados em 24-09-04, 19-12-04 e 29-12-04, tomando conhecimento do termo de rescisão unilateral expedido em 24-06-05, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

**Acompanha:** TC-029990/006/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao ilustre Julgador originário para as providências que entender necessárias.

TC-001954/003/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução de obras de construção da Base Central da Guarda Municipal de Campinas.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Mário de Oliveira Seixas (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-02-15, constatando que a Prefeitura Municipal de Campinas deixou de apurar responsabilidades, desrespeitando determinação da Corte de Contas, e determinou a remessa de cópias de peças dos autos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Advogados:** Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Mário Orlando Galves de Carvalho (OAB/SP nº 73.863), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031) e outros.

**Acompanha:** TC-000792/003/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Campinas e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com vistas a reformar a decisão singular de fls. 1731/1732, publicada no DOE de 4/2/15, para, nos termos requeridos, aceitar as condutas municipais de investigação e avaliação disciplinar e considerar cumprida a decisão preteritamente proferida, conforme exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos.

TC-002248/026/09

**Recorrente:** Álvaro Campana – Ex-Presidente da Fundação Educacional “Dr. Raul Bauab” – Jahu.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Educacional “Dr. Raul Bauab” – Jahu, relativas ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Waldemar Bauab e Álvaro Campana (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao senhor Álvaro Campana multa no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº212.125), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191) e outros.

**Acompanha:** TC-002248/126/09.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Álvaro Campana, ex-Presidente da Fundação Educacional “Dr. Raul Bauab” de Jahu e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, mantendo-se a Decisão recorrida quanto ao seu mérito, cancelar a multa aplicada.

TC-002264/026/09

**Recorrentes:** CMTO - Companhia Municipal de Transportes de Osasco e Valdir Pereira Roque – Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da CMTO - Companhia Municipal de Transportes de Osasco, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Valdir Pereira Roque (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº110.820) e outros.

**Acompanha:** TC-002264/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalteradas a r. Sentença recorrida, inclusive no que tange à pena imposta ao responsável, remetendo-se os autos ao Julgador originário para as providências que entender necessárias.

TC-002455/026/09

**Recorrente:** SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

**Assunto:** Contas anuais da SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Sergio Luiz Dellai (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 01-02-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, bem como o artigo 104, incisos I e II, da referida Lei, com fixação de multa de 200 UFESPs ao responsável.

**Advogados:** Ricardo Orsi Rosato (OAB/SP nº 213.037), Alexandre Anitelli Amadeu (OAB/SP nº 202.934) e Gustavo Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 257.657).

**Acompanha:** TC-002455/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida integralmente a r. decisão recorrida.

TC-001076/026/14



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Nelson Thomé Seraphim Júnior – Diretor-Presidente da Fundação Educacional de Votuporanga.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Educacional de Votuporanga, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Nelson Thomé Seraphim Júnior (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-13-15, que julgou regulares as contas com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. artigo 35, ambos da Lei Complementar nº709/93, quitando o responsável, com fulcro no artigo 35 da mesma Lei, recomendando que a Fundação, através de Lei, crie cargos para as atividades-meio.

**Acompanha:** TC-001076/126/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Nelson Thomé Seraphim Júnior, Diretor-Presidente da Fundação Educacional de Votuporanga, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas** juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000583/012/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cananéia.

**Contratada:** Itu Transportes e Turismo Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Adriano Cesar Dias (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para efetuar o transporte de alunos cursando o ensino superior em atendimento a demanda do Departamento de Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-09. Valor – R\$288.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-09-15, 15-12-15 e 29-06-16.

**Advogados:** Marcio Antonio Riboski (OAB/SP nº102.867), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.1620) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000289/012/15.

TC-000584/012/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cananéia.

**Contratada:** Ronie Peterson Ramponi - ME.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Adriano Cesar Dias (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para efetuar a aquisição de merenda escolar em atendimento a demanda do Departamento de Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-09. Valor – R\$268.780,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-09-15, 15-12-15 e 29-06-16.

**Advogados:** Marcio Antonio Riboski (OAB/SP nº102.867), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.1620) e outros.

TC-000585/012/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cananéia.

**Contratada:** T.B.B. Transportadora Barro Branco Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Adriano Cesar Dias (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para efetuar o transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação em atendimento a demanda do Departamento de Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-09. Valor – R\$908.928,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-09-15, 15-12-15 e 29-06-16.

**Advogados:** Marcio Antonio Riboski (OAB/SP nº102.867), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.1620) e outros.

TC-000586/012/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cananéia.

**Contratada:** T.B.B. Transportadora Barro Branco Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Adriano Cesar Dias (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa para efetuar o transporte de alunos da rede municipal e estadual de educação em atendimento a demanda do Departamento de Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-09. Valor – R\$219.770,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 11-09-15, 15-12-15 e 29-06-16.

**Advogados:** Marcio Antonio Riboski (OAB/SP nº102.867), Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.1620) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cananéia e as empresas Itu Transporte e Turismo Ltda. (TC-000583/012/14), Ronie Peterson Ramponi – ME (TC-000584/012/14) e TBB Transportadora Barro Branco Ltda. (TCs-000585/012/14 e 000586/012/14), aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Adriano Cesar Dias (Prefeito Municipal à época), autoridade responsável pela assinatura do instrumento



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contratual, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por desrespeito ao disposto no artigo 24, inciso IV, artigo 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado desta decisão.

Fixou ainda o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, dando-lhe conhecimento da presente decisão, em atendimento à solicitação contida no Expediente TC-000289/012/15.

TC-017538/026/07

**Contratante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

**Contratada:** Consórcio PFV composto pelas empresas Vector Engenharia e Sistemas de Automação Ltda. e Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sebastião Vaz Júnior, Milton Luis Joseph, Carlos Pedro Bastos e Ângelo Luiz Pavin (Superintendentes).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para desenvolvimento de software de supervisão, gerenciamento, adequação, modernização e ampliação do sistema de automação e controle do saneamento do Município de Santo André.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 14-11-07, 16-01-08, 29-05-08, 16-07-08, 29-08-08, 30-10-08, 23-12-08 e 26-02-09. Laudo Recebimento Definitivo de Obra. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), André Ricardo Duarte (OAB/SP nº 199.609) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023581/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos 02/08, 03/08, 04/08, 05/08, 06/08, 07/08 e 08/09, e tomou conhecimento dos Termos 01/08, de alteração de razão social de uma das consorciadas, e de Recebimento Definitivo, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expiração do prazo recursal para que a contratante informe as medidas adotadas frente ao ora decidido, sem o que será aplicada sanção pecuniária ao responsável.

Determinou, por fim sejam expedidos os ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual (18ª Promotoria de Justiça de Santo André).

TC-002517/026/14

**Câmara Municipal:** Monções.

**Exercício:** 2014.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Presidente da Câmara:** Valdecir Cornachione.

**Advogado:** Luciano Domingues (OAB/SP nº 163.136).

**Acompanha:** TC-002517/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Monções, relativas ao exercício de 2014, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e quitação do responsável e ordenador de despesa, Senhor Valdecir Cornachione, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-003009/026/14

**Câmara Municipal:** Suzanápolis.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Paulo Cesar Ferreira.

**Acompanha:** TC-003009/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Suzanápolis, relativas ao exercício de 2014, com recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, quitação do Responsável, Senhor Paulo Cesar Ferreira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei, e determinação à Fiscalização.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios de praxe.

TC-000335/026/14

**Prefeitura Municipal:** Rancharia.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Marcos Slobodticov.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Marcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636), Lucio Monteiro Junior (OAB/SP nº 240.384), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

**Acompanham:** TC-000335/126/14 e Expedientes: TC-039568/026/15, TC-036690/026/15, TC-030343/026/15, TC-018836/026/15, TC-018309/026/15, TC-011270/026/16, TC-020649/026/15 e TC-037721/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pendentes de julgamento por este Tribunal, com determinações à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Origem, que proceda a instauração de procedimento administrativo tendente a avaliar as situações que ensejaram o estoque de material (alimentos) vencidos.

Determinou, também, a destinação dos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas na forma indicada no item IV.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para acompanhamento das matérias destacadas no item V do referido voto.

TC-000087/026/14

**Prefeitura Municipal:** Itu.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Antonio Luiz Carvalho Gomes.

**Advogados:** Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174848), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244448), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177061), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326807), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP nº 228078), Cristina Barbosa Rodrigues OAB/SP nº 178466), Fernanda de Àvila e Silva (OAB/SP nº 361634) e outros.

**Acompanham:** TC-000087/126/14 e Expedientes: TC-019804/026/14 e TC-036249/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itu, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Unidade Regional competente e envio do Expediente TC-36249/026/15 à fiscalização para subsidiar o exame das próximas contas, devendo ser apartada para melhor avaliação a matéria sobre a compensação de valores oriundos da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CIP) com a companhia concessionária de energia elétrica no exercício, tendo em vista a destinação conferida ao tributo em questão, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo no Expediente TC-19804/026/14, seja oficiado à autoridade subscritora, encaminhando-lhe cópia da decisão.

Determinou, por fim, também seja oficiado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dando-lhe notícia da decisão, em vista do procedimento de



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

compensação de créditos previdenciários adotado pela municipalidade no exercício, conforme apurado no curso da instrução.

TC-000574/026/14

**Prefeitura Municipal:** Canitar.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Anibal Feliciano.

**Advogados:** Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e outros.

**Acompanham:** TC-000574/126/14 e Expedientes: TC-038261/026/14, TC-038262/026/14, TC-041885/026/14, TC-001164/004/15 e TC-006255/026/16.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canitar, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Por fim, determinou, de modo geral, à Fiscalização desta Corte de Contas, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000587/026/14

**Prefeitura Municipal:** Vargem.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Aldo Francelino Moyses.

**Acompanham:** TC-000587/126/14 e Expediente: TC-031985/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para acompanhamento das matérias destacadas no item V.

Por fim, determinou, de modo geral, à Fiscalização desta Corte de Contas, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000616/026/14

**Prefeitura Municipal:** Campina do Monte Alegre.



**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

**Advogados:** Mara Lúcia Campanelli (OAB/SP nº 104.334), José Matheus Rodolfo de Freitas (OAB/SP nº 303.350) e outros.

**Acompanha:** TC-000616/126/14 e Expediente: TC-040111/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise do exercício concomitante de cargo/função pelo Sr. Secretário de Administração, com a prestação de serviços em Município distinto.

Por fim, determinou, de modo geral, à Fiscalização desta Corte de Contas, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000027/026/14

**Prefeitura Municipal:** Bocaina.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** José Carlos Soave.

**Acompanham:** TC-000027/126/14 e Expedientes: TC-033139/026/14 e TC-001314/002/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bocaina, exercício de 2014 excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Determinou, também, a abertura de autos apartados nos termos do item V.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, noticiando da situação apurada pelo pagamento de benefícios a aposentados sem contrapartida financeira (cópia do relatório de inspeção e desta decisão).

Determinou, por fim, à inspeção que proceda análise aprofundada, em próxima fiscalização, a respeito das despesas realizadas por dispensa de licitação e



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pagamento por horas extras, bem como se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000247/026/14

**Prefeitura Municipal:** Guapiara.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Jorge Sabino da Costa.

**Advogado:** Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº108.524).

**Acompanham:** TC-000247/126/14 e Expedientes: TC-037384/026/15, TC-007732/026/15 e TC-000504/016/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guapiara, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, ainda, o retorno do Expediente TC-00504/016/15, com informações acerca da constituição e funcionamento do Conselho Tutelar Municipal, à Unidade Regional competente, para auxílio em futuras inspeções.

Determinou, por fim, à fiscalização que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000333/014/09

**Recorrente:** Ana Karin Dias de Almeida Andrade – Prefeita Municipal de Cruzeiro à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro ao CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Celso de Almeida Lage e Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do referido Diploma Legal, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Benedicto Zeferino da Silva Filho (OAB/SP nº 156.924) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TC-001304/026/10

**Recorrente:** Edna Maria Soares da Silva – Dirigente do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Edna Maria Soares da Silva (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogada:** Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899).

**Acompanham:** TC-001304/126/10 e Expedientes: TC-026054/026/12 e TC-015530/026/13.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-005712/026/07

**Recorrente:** Luis Carlos da Silva Oliveira – Ex-Superintendente da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão.

**Assunto:** Contas anuais da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** Luis Carlos da Silva Oliveira e Ademir Antonio Netto de Campos (Superintendentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. caput do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, determinando ao Sr. Luiz Carlos da Silva Oliveira o recolhimento ao erário da importância indevidamente recebida, com os acréscimos legais.

**Advogados:** Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Acompanham:** TC-005712/126/07 e Expediente: TC-025259/026/11.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001021/026/10

**Recorrente:** Edmilson Martins - Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Macatuba - IPREMAC.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Macatuba - IPREMAC, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Edmilson Martins e Edvaldo Vieira.

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando os incisos XV e XXVII



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 2º do mesmo diploma legal, aplicando ao responsável, Edmilson Martins, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Acompanha:** TC-001021/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao responsável e, conseqüentemente, julgar regulares com ressalva, a teor do disposto no inciso II, do artigo 33 da Lei 709/93, as contas do exercício de 2010 do Instituto de Previdência Municipal de Macatuba, dando quitação ao responsável, nos moldes do preconizado no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, e determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, que aprimore sua política anual e gestão de investimentos, relacionando-os à diversos seguimentos de aplicação e adote medidas para redução do déficit atuarial.

TC-000219/007/11

**Recorrente:** Ernane Bilotte Primazzi – Prefeito do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião ao Instituto Terra e Mar, relativa ao exercício de 2009.

**Responsável:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-07-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Carolina Elena Melo e Souza Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses, no valor de R\$ 24.932,09, com a conseqüente quitação dos responsáveis e cancelamento da multa aplicada.

TC-000789/004/10

**Recorrente:** Valdir Achilles – Ex-Prefeito do Município de Guaimbê.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaimbê, no exercício de 2009.

**Responsável:** Valdir Achilles (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-04-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se, por conseqüência, a decisão recorrida, para o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

fim de julgar regulares os atos de admissão de fls. 3/9, conforme exposto no voto da Relatora, bem como os seus respectivos registros, cancelando-se a multa aplicada ao Sr. Valdir Achilles, ex-Prefeito de Guaimbê, sem prejuízo de reiterar recomendação no sentido de que privilegie a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos criados por lei, quando a necessidade das contratações deixar de ser transitória e passar a ser permanente

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dezoito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Denis Dela Vedova Gomes**

***SDG-1/ESBP.***